

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LOTES 1, 2 E 3

Processos Administrativos: 2021.007412, 2021.007414 e 2021.007415

Recorrente: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI

Referência: LCE 014/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS, DE AUTOMAÇÃO E DE INSTRUMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE SOLDAGEM E CALDEIRARIA, SERVIÇOS DE PITOMETRIA, SERVIÇOS DE OFICINA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO EM UNIDADES DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO DE ÁGUA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA CESAN, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recursos interpostos pela **CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI** com base no item 20.1 e seguintes do edital, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedor a empresa **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP** dos lotes 1, 2 e 3 (processos administrativos nº 2021.007412, 2021.007414 e 2021.007415).

Excepcionalmente os recursos serão analisados em conjunto, considerando a absoluta identidade dos pedidos.

O registro ocorreu dentro do prazo fixado no edital. A empresa **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, vencedora do certame, também se manifestou, apresentando suas contrarrazões tempestivamente (processos administrativos nº 2021.007865, 2021.007866 e 2021.007867).

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à CESAN fatos e direitos.

O recurso foi apresentado conforme o previsto no edital e no Regulamento de Licitações da CESAN, merecendo ser conhecido.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e um foi aberta a Sessão Pública de Disputa de Preços da licitação supra referenciada. Ao final da disputa, a lista de fornecedores se formou em cada lote, com as seguintes empresas e seus respectivos valores finais:

LOTE 1				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 9.416.000,00
3	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.427.529,00
4	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMB. EIREL	OE*	Classificado	R\$ 9.447.999,00
5	CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMEC. EIR	OE*	Classificado	R\$ 9.448.000,00
6	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.999.000,00
7	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 10.000.000,00
8	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.496.000,00
9	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 11.594.151,00
10	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOE	OE*	Classificado	R\$ 12.468.933,15
11	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 12.468.933,15
12	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 22.442.000,00
13	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 22.442.493,75
14	BFK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00

LOTE 2				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 12.692.000,00
3	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.700.000,00
4	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.891.000,00
5	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMB. EIREL	OE*	Classificado	R\$ 12.897.702,00
6	CARRARO ENGENHARIA E MONT. ELETROMECANICAS	OE*	Classificado	R\$ 13.396.000,00
7	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 13.396.800,00
8	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 13.846.000,00
9	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOE	OE*	Classificado	R\$ 16.741.714,01
10	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 16.741.714,01
11	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 17.200.000,00
12	BFK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00
13	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 30.296.000,00
14	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 30.296.906,28

LOTE 3				
Nº	PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE
1	BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
2	IN9 AUTOMACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 11.018.000,00
3	UNIAO EMPREENDIMENTOS E SAN. AMB. EIREL	OE*	Desclassificado	R\$ 11.030.035,00
4	USIPLAN ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.297.000,00
5	VITORIA INDUSTRIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.798.000,00

6	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.385.000,00
7	CARRARO ENGENHARIA E MONT. ELETROMECANICAS	OE*	Classificado	R\$ 12.389.000,00
8	RIOVIVO AMBIENTAL - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 14.686.500,00
9	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CONCESSOES	OE*	Classificado	R\$ 14.948.232,60
10	ALS CONSTRUTORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 14.948.232,60
11	ALISSON LEITE BARBOSA 06113957624	ME*	Classificado	R\$ 16.000.000,00
12	VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 24.858.000,00
13	C. S. COSTA - ME	ME*	Classificado	R\$ 24.858.379,61
14	BFK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTD	OE*	Classificado	R\$ 25.000.000,00

A empresa **BIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.** foi desclassificada por não apresentar a sua proposta.

Na sequência dos trabalhos da CPL, após o recebimento e avaliação da proposta da empresa **IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, arrematante da licitação supra referenciada, a Comissão Permanente de Licitação da CESAN declarou a empresa vencedora.

Aberto o prazo recursal, a **CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI** interpôs recurso, alegando, em síntese:

- que a IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP exerce atividades apenas nas áreas de engenharia mecânica ou elétrica, não estando apta para a contratação;
- que os atestados apresentados não qualificam a vencedora;
- que pode ocorrer exercício ilegal da profissão;
- que as CAT foram suspensas pelo CREA;
- que “todas estas exigências visam auferir a veracidade dos documentos e prevenir qualquer fraude no certame, em especial, com a contratação de empresa que não detém capacidade de executar o objeto”;
- que a IN9 tem restrição para atuar na área de engenharia mecânica;
- que as CAT não estavam aprovadas pelo CREA;
- que houve falha na análise da documentação da IN9;
- que o acesso antecipado aos documentos da licitação viola os princípios das atividades da CESAN;
- que a USIPLAN informou que as CAT estavam suspensas;
- que a IN9 deveria ter em seu quadro engenheiro elétrico e engenheiro mecânico;
- que não foi comprovado responsável técnico na área de manutenção mecânica;
- que a UNIÃO ELETROMECÂNICA teve acesso privilegiado aos documentos da licitação;
- que “nenhum dos documentos referentes aos itens 12.2.10.1 a 12.2.10.8, atende ao exigido no edital”;
- que a CPL se equivocou na análise da qualificação quanto ao “Gerenciamento ou

Coordenação de Serviços em Contratos de Saneamento na área de manutenção eletromecânica”;

- que em razão da suspensão das CAT, a IN9 não atendeu a qualificação técnica operacional;
- que os documentos de qualificação jurídica e fiscal deveriam ter data até a abertura da licitação;
- que foram identificadas irregularidades nos documentos da proposta da IN9;
- que os quatro atestados apresentados não se referem a saneamento e não servem para a qualificação da IN9;
- que os atestados do eng. de controle e automação Thyago Rosa Souza não atendem a qualificação técnica e operacional exigida no edital;
- que a CAT foi emitida após a licitação;
- que as CAT apresentadas não atendem a nenhum dos serviços exigidos no edital;
- que não foi comprovado através dos atestados a capacidade técnica em gerenciamento de manutenção;
- que a IN9 não está apta a executar as atividades na área de engenharia mecânica;
- que no contrato social da IN9 não consta a prestação de serviços de engenharia mecânica;
- que foi apresentado atestado com data posterior a abertura da licitação;
- que o atestado deve acompanhar a proposta;
- que as empresas deveriam estar com as certidões vigentes na data da abertura da licitação.

Ao final requer esclarecimentos da CPL e a inabilitação da recorrida IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela IN9 AUTOMAÇÃO LTDA EPP, nas quais alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- que “Para a emissão da CAT, com base nos atestados apresentados pelo profissional, o CREA analisa a documentação apresentada e verifica a compatibilidade dos serviços prestados com a competência do profissional que emitiu o registro (ART) de tais serviços”;
- que as CAT estavam válidas por ocasião de sua apresentação dos documentos técnicos da proposta;

- que cabe a CPL deliberar apenas sobre a validade das CAT;
- que a CESAN ratificou seu entendimento de que não lhe cabe e muito menos aos licitantes estabelecer competências dos profissionais formados nos ramos de engenharia;
- que as “CAT's foram analisadas e validadas por mais de um engenheiro do CREA, de forma cautelosa e minuciosa”;
- que “a CAT é gerada com base em atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (art. 57 da Resolução n.º 1.025/2009)”;
- que “o CREA analisa a documentação apresentada e verifica a compatibilidade dos serviços prestados com a competência do profissional que emitiu o registro (ART) de tais serviços”, conforme previsto no art. 63 da Resolução 1.025/2009;
- que compete ao Ministério da Educação e ao CONFEA a atuação profissional dos engenheiros;
- que o “Engenheiro de Controle e Automação, THYAGO ROSA SOUZA, Registrado no CREA/ES sob o n.º ES-024166/D e sócio da RECORRIDA, cumpre com o requisito previsto no item 12.2.3 do Edital, pois também possui pós-graduação em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção”;
- que a Resolução nº 0427/1999 do CONFEA estabelece as atividades do Engenheiro de Controle e Automação; que o Ministério da Educação dispôs o referencial do curso de engenharia de controle e automação;
- que vislumbrou ilegalidade no procedimento do CREA, razão pela qual “impetrou o MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, n.º de processo 5011542-32.2021.4.02.5001/ES, cujo impetrado foi o PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES - VITÓRIA, visando sanar a ilegalidade da decisão administrativa que suspendeu preventivamente as CAT's de n.º- 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020”;
- que obteve liminar;
- que a sugestão e indicação da recorrente de critérios de análise dos documentos da proposta violam princípios da licitação;
- que esse “risível e estapafúrdio argumento beira o ridículo”;
- que não existe exigência no edital de que as CAT sejam do setor de saneamento;
- que “as CAT's com registros de Atestado de n.º 339/2021 e 340/2021 que se referem a “Gerenciamento de serviços de manutenção industrial” e “Coordenação de serviços de manutenção industrial”, respectivamente”;
- que o edital prevê que os serviços constantes dos atestados podem ter sido executados

em qualquer época;

- que o atestado pode ter sido emitido em momento posterior a abertura da licitação;
- que “uma certidão de “REGISTRO” e “QUITAÇÃO” expedida por um conselho de fiscalização do exercício profissional tem a função, apenas, de comprovar que a empresa este regularmente inscrita/registrada no conselho e quite com quaisquer débitos relativos a tributos da espécie contribuições corporativas (anuidades) e penalidades pecuniárias (multas)”;
- que não existe na legislação que as atividades da empresa tem que ser consultadas junto ao CREA;
- que as suas atividades estão descritas no contrato social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ da empresa perante a Receita Federal do Brasil;
- que as CAT são emitidas apenas em nome das pessoas físicas.

Requer que seja negado provimento ao recurso, com a homologação e adjudicação do objeto licitado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A licitação observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Nessa linha, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica. O professor Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona com propriedade sobre o assunto:

“O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito”.

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica e financeira previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

O que está em discussão é a qualificação técnica da licitante vencedora, para daí aferir-se a procedência ou a improcedência dos pedidos consignados no

¹ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

recurso. É este o fulcro e toda a estrutura que norteará o resultado da demanda.

De plano, é importante deixar consignado que a CESAN, através de seu corpo técnico e diretivo, busca celeridade na finalização deste processo e futura contratação, pois o atual contrato 144/2015 está em seu termo aditivo nº 10, sendo certo que foi prorrogado excepcionalmente por mais 12 meses, com data de encerramento iminente.

Atenta leitura demonstra que o recurso interposto é vago e subjetivo, pois a recorrente se limitou a apontar seu inconformismo de forma ilógica, sem apresentar qualquer prova dos fatos alegados, ônus que lhe cabe, pois os documentos (CAT) utilizados na análise técnica da proposta possuem presunção relativa de veracidade.

Adita-se que, a teor do art. 120 do RLC, norteiam a licitação CESAN 014/2020 o próprio Regulamento, a Lei 13.303/2016 e os preceitos de direito privado. Dessa maneira, o princípio da boa-fé objetiva figura dentre aqueles que compõem os vetores informativos das contratações da CESAN.

Mesmo diante desse quadro, os autos do processo administrativo com as razões e contrarrazões recursais foram encaminhados para a área técnica, demandante da licitação, que assim se manifestou:

“O presente documento tem como objetivo analisar os recursos administrativos interpostos frente à LCE 014/2020.

Informa a área técnica que os contratos de manutenção se encerrarão brevemente, e que o atraso nessa licitação pode causar inúmeros prejuízos para a CESAN, uma vez que os serviços licitados são essenciais a manutenção das operações das captações, estações de tratamento de água e suas elevatórias, assim como a coleta e tratamento de esgoto de forma eficiente e eficaz, atendendo aos requisitos dos contratos firmados com o Poder Concedente, além dos requisitos ambientais e de segurança.

I – RECURSOS CARRARO

Processo 2021.007412 – Lote 1.

Quanto ao questionamento a) As empresas podem apresentar documentos para análise com data posterior a abertura do pregão? Qual a fundamentação legal para essa permissão:

Resposta: O Edital, e o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA CESAN apresentam as regras para apresentação de documentos.

Quanto ao questionamento c) Mesmo tendo ciência dos fatos apontados pelas empresas USIPLAN e União, a CPL manteve a decisão de habilitar uma empresa irregular. Sob qual fundamento legal? Este procedimento é previsto nas análises de documentos em processos licitatórios da CESAN?

Por ocasião da análise técnica das propostas não foi observada qualquer restrição quanto as CAT e demais documentos apresentados pela IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP, tendo a mesma atendido às exigências do edital sem qualquer ressalva.

Posteriormente, no dia 10/05/2021, em consulta ao site do CREA-ES, observamos que o mesmo procedeu com atualização das informações referentes aos acervos apresentados pela empresa IN9 para qualificação técnica da LCE14/2020.

A consulta realizada pela equipe da CESAN, quanto à validação do acervo apresentado pela empresa IN9, ocorreu no dia 29/04/2021, entre as 08:33hs até 08:48hs. Estando o acervo válido, no site do CREA, naquele momento. Desse modo, não houve falta ou falha da equipe da CESAN, e sim atualização documental do site do CREA-ES.

Em razão da “suspensão” das CAT pelo CREA, a licitante IN9 AUTOMAÇÃO LTDA. EPP informou nesse processo administrativo licitatório que ajuizou ação judicial contra o CREA/ES, tendo obtido liminar validando as suas CAT nº 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020. Segue trecho da decisão do Juiz Federal:

“Os documentos juntados nos autos demonstram, s.m.j., que o CREA/ES suspendeu as certidões de acervo técnico por entender que houve equívoco em sua emissão, tendo em vista que a unidade responsável pela análise do pedido havia opinado por seu indeferimento, conforme se verifica no evento 1 - Recurso 15 a 18). E, nesse ponto, cumpre dizer que, diante do controle de legalidade dos atos administrativos (autotutela), é permitida a revisão, de ofício pela Administração, quando contiverem vícios que os tornem irregulares.

Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada oportunidade de apresentação de defesa, ainda mais quando o ato administrativo anulado provoca imediatos prejuízos a interessado, como no caso sob análise, em que a impetrante sagrou-se vencedora de um processo licitatório.

Sobre o tema, assim já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO (CREA/GO) DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS: NECESSIDADE - CF/88 (ART. 5º, LV) E LEI Nº 9.784/99 (ART. 2º, X). 1.Reverberando os ditames do art. 5º, LV, da CF/88, e do art. 2º, X, da Lei nº 9.784/99, ambos estandartes normativos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o TRF1 não abona o procedimento do CREA/GO de, sem que atendidos tais primados, sejam canceladas e recolhidas as certidões de acervo técnico. 2.Precedentes: TRF1/T6 (AMS nº 2002.42.00.000305-2/RR) e STF (MS nº 27.154/DF). 3.Remessa oficial não provida. 4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de setembro de 2012, para publicação do acórdão.(TRF-1 - REOMS: 00561202520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 18/09/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/09/2012)

CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DEFESA. ILEGALIDADE. 1. É garantia constitucional que todo procedimento, ainda que administrativo, obrigatoriamente, deverá conceder ao acusado ampla oportunidade de defesa. 2. É indiscutível que a Administração tem o poder/dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Todavia, a existência dessa ilegalidade tem de ser demonstrada em procedimento administrativo em que se assegure à parte interessada ou atingida pelo ato oportunidade de manifestação. Tal exigência é ainda mais pertinente quando o ato administrativo anulado afete interesses ou direitos de terceiros, como no caso sob análise. 3. O procedimento adotado pelo Conselho foi contra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa ao impetrante. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00018846320044013200, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/10/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/11/2013)

Na espécie, parece-me que o procedimento adotado pelo Conselho, de suspensão imediata dos efeitos das CATs, que aliás haviam sido emitidas há quase 01 (um) ano, não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não proporcionou a devida possibilidade de defesa prévia ao impetrante.

O perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, é claro, uma vez que, repito, a autora sagrou-se vencedora de um processo licitatório que depende das referidas certidões, havendo claro risco de desclassificação no certame.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CREA/ES, que determinou a suspensão dos CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, tornando-os válidos até ulterior deliberação deste Juízo”.

Mesmo assim, por cautela, entendeu-se por bem expedir ofício para o CREA-ES solicitando informações a respeito das CAT 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, tendo a CESAN recebido a seguinte resposta:

“Trata-se de resposta ao Ofício CPL n.º 024/2021 - Vitória, 01 de junho de 2021, por meio do qual solicita informações acerca da validade das CAT's n.º 461/2020, 467/2020, 463/2020 e 464/2020 para atender aos ritos processuais legais, no que se refere à qualificação técnica exigida no edital da Licitação da CESAN n.º 014/2020.

Em cumprimento ao requerimento, informamos que a empresa IN9 Automação LTDA, impetrou Mandado de Segurança, contra ato supostamente coator praticado por este Presidente, objetivando, em caráter liminar, que fosse determinado a esta autoridade que mantivesse como válidas as quatro CAT's em questão, até decisão administrativa irreformável a ser proferida pelo CONFEA.

Informamos que cumprimos a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 5011542-32.2021.4.02.5001/ES, na qual foi deferida a tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão deste CREA/ES que havia suspendido a validade das CAT's de n.º 461/2020, 462/2020, 463/2020 e 464/2020, as quais foram reestabelecidas e, portanto são válidas e hábeis à comprovação técnica profissional do responsável técnica, até ulterior deliberação do juízo.

Desta forma, as CAT's estão aptas e comprovam o registro de atestado no CREA, constituindo prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional.

Cumprir destacar que a decisão administrativa ainda não foi tomada, pois a questão encontra-se em reapreciação e análise no CREA, tendo em vista que buscamos o esclarecimento fático ou documental para proferirmos nova decisão sobre o caso.”

Portanto, considerando a decisão judicial e que o CREA afirmou que as CAT n.º 461/2020, 467/2020, 463/2020 e 464/2020 se constituem em “prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional”, entendemos que está mantida a habilitação e que o recurso não deve ser provido.

Quanto ao questionamento d) Qual motivo do julgamento dos documentos técnicos não atentarem aos parâmetros do Termo de Referência do Edital, relegando a responsabilidade para os demais concorrentes corrigirem os “erros e falhas” quando os mesmos são muitos claros e objetivos.

Resposta: A avaliação da qualificação técnica foi feita com toda diligência e encontra-se correta. Não havendo erros ou falhas a se corrigir. Para demais esclarecimentos veja item c).

Quanto ao questionamento e) Qual o motivo da CPL no julgamento da qualificação técnica e operacional no item 12.2, convalidar atestados não compatíveis com o objeto licitado, o qual deveriam somente ser aceitos atestados de Gerenciamento e de Prestação de Serviços de Engenharia para Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva em serviços contínuos em Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto(público ou industrial), de acordo com o Termo de Referência, em conformidade com o Plano de 52 semanas, acolhendo como “válidos” atestados de prestação de serviços de obras, reparos, consertos e assistência técnica (Serviços “Pontuais”)?

Resposta: A avaliação da qualificação técnica seguiu o exigido no termo de referência, o qual é diferente o relatado na pergunta.

Quanto a exigência de qualificação técnica, e dos profissionais de nível superior.

Resposta: A qualificação técnica exigida nessa licitação foi avaliada e definida em reunião técnica da Gerencia de Engenharia de Serviços, onde todos analistas da CESAN, envolvidos em manutenção eletromecânica, apresentaram suas considerações e recomendações. Ao final a qualificação foi definida limitando-se apenas as parcelas do objeto tecnicamente relevantes aos serviços pretendidos. Sendo assim, a qualificação observou apenas os aspectos essenciais a qualidade dos serviços almejada pela CESAN, pelos clientes atendidos por ela e órgãos de fiscalização do saneamento.

Nesta mesma reunião também foram avaliadas as formações (qualificações) necessárias a definição dos requisitos de qualificação técnica, e a definição da equipe executora dos serviços. As decisões tomadas podem ser observadas nos itens 12.2.3, do Termo de Referência, e item 7, do anexo VI, os quais transcrevo abaixo:

“12.2.3 Serão permitidas as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista, ou Engenheiro de Automação e Controle com Especialização em Gestão da Manutenção ou Engenheiro Mecânico.”

“ Anexo VI – Item 7 - DESCRIÇÃO DAS EQUIPES, FERRAMENTARIA INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VEÍCULOS:

Cabe ao contratado dispor, em cada um dos seus lotes, dos seguintes recursos para execução satisfatório do contrato:

- Um, ou mais, Engenheiro(s) responsável(is)* pelo Lote, que deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) da habilitação da empresa.
- Um Engenheiro Eletricista*, com situação regular no conselho de engenharia, e no mínimo três anos de experiência comprovada, para o suporte técnico as atividades de manutenção e melhorias, planejamento, programação, definição de planos, análise de falhas, indicadores, elaboração e atualização de planos e procedimentos de manutenção.
- Um Engenheiro Mecânico*, com situação regular no conselho de engenharia, engenharia, e no mínimo três anos de experiência comprovada, para o suporte técnico as atividades de manutenção e melhorias, planejamento, programação, definição de planos, análise de falhas, indicadores, elaboração e atualização de planos e procedimentos de manutenção.

...

Os recursos acima listados deverão estar lotados, e em dedicação exclusiva, em uma das bases operacionais do contratado. Exceto para o caso do Engenheiro responsável, neste caso ele deverá ter dedicação parcial ao contrato.

- O(s) Engenheiro(s) Responsável(is) pelo lote, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico não podem ser o mesmo profissional. Ou seja, teremos três profissionais distintos, com funções distintas.”

Com a combinação dos itens acima listados, podemos afirmar que a equipe que se pretende contratar, e a sua formação, estão de acordo com as melhores práticas de mercado de manutenção, e atendem aos requisitos definidos pela equipe técnica da CESAN, a qual já contrata este tipo de serviço desde 2009.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que as CAT foram restabelecidas pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos, bem como pelas informações do CREA, entendemos que a recorrente não tem razão”.

Como visto na manifestação da área técnica, as exigências de qualificação, de caráter técnico profissional e de técnico operacional são razoáveis e não comprometeram a competição, retratando as parcelas de maior relevância técnica e

de valor significativo. Também promovem a garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (art. 46 e 47, do Regulamento de Licitações da CESAN).

Ora, a área técnica da CESAN possui experiência suficiente para escrever o termo de referencia da licitação e fazer as exigências absolutamente necessárias para a execução do contrato.

Ao contrário do que a recorrente pretende fazer crer, o “Anexo VI – Item 7 - DESCRIÇÃO DAS EQUIPES, FERRAMENTARIA INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VEÍCULOS” contém previsão expressa da exigência da participação de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista na execução do contrato.

Os ramos de atividades desenvolvidos pela IN9 são aqueles constantes no contrato social e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, não havendo o que se acolher nas razões recursais.

Portanto, não foi encontrado no recurso interposto qualquer elemento que suplante a análise técnica e financeira realizada.

Sobre a emissão das CAT, é sabido que todo profissional engenheiro tem a prerrogativa de pedir seu acervo técnico dos serviços que conclui. A sua emissão se encontra regulamentada pela Resolução 1.025/2009 do CONFEA. Também sabemos que antes de solicitar a emissão da CAT é necessário concluir os serviços e pedir baixa na ART e pedir ao contratante o Atestado de Atividades. Nesse atestado o contratante informa se os serviços foram executados corretamente, no prazo determinado e sem nenhum problema, discriminando ainda as características técnicas do serviço.

É certo que a emissão de uma CAT pelo CREA demanda tempo de análise técnica para verificar a veracidade do contrato e dos detalhes ART, inclusive no que tange as atribuições profissionais, não sendo crível que o CREA/ES deixou de atender as formalidades antes da emissão desses documentos.

Em razão da qualidade de Autarquia Federal, as CAT emitidas pelo CREA/ES geram presunção iuris tantum, de modo que todos os fatos e informações ali descritos gozam de veracidade, somente podendo ser ilididos por prova em contrário. Por isso que a CESAN fez constar em seu RLC que a “exigência relativa à capacitação técnica-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da Certidão de registro do profissional junto ao CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado” e que a comprovação da aptidão das empresas será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados de conclusão dos serviços apresentados pelo Eng. Thiago

Rosa Souza foram devidamente analisados e validados pelo CREA/ES antes da emissão das CAT. Além disso, as CAT impugnadas pela recorrente foram restabelecidas em razão da ordem judicial emanada pelo MM Juiz da 4ª Vara Federal Cível de Vitória acima transcrita, nos autos do MS nº 5011542-32.2021.4.02.5001/ES.

Lendo as razões recursais, podemos chegar à conclusão de que a recorrente demonstra desconhecimento das regras que norteiam a licitação ou quer distorcê-las. Resta claro o desempenho da empresa recorrida no atendimento as exigências de qualificação técnica constantes no edital, tanto que o CREA/ES confirmou na resposta ao ofício encaminhado pela CPL que **“as CAT’s estão aptas e comprovam o registro de atestado no CREA, constituindo prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica IN9 Automação LTDA, sendo válida em todo território nacional”**.

Também resta afastada a insurgência recursal quanto às competências profissionais para executar as atividades descritas nas CAT e no futuro contrato da CESAN. E mais, a Portaria n. 1.694/94, do Ministério da Educação, dispõe em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1. A Engenharia de Controle de Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.”

Ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia compete definir as atribuições dos profissionais de engenharia, conforme as respectivas áreas de atuação. O CONFEA editou uma série de resoluções, dentre as quais, a Resolução nº 427/1999.

Editou também a Resolução n. 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, dos quais se destacam para o caso em análise o art. 2º incisos II, V, VIII e o § 2º do art. 8º:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

(...)

V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

(...)

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

(...)”.

Portanto, está correto o entendimento do CREA ao emitir as CAT ora guerreadas, pois a atribuição do profissional levou em consideração os conhecimentos adquiridos ao longo da sua vida acadêmica, em análise do seu perfil profissional, do currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em harmonia com as disposições do Ministério da Educação, que baixa os referenciais nacionais de cursos de engenharia (doc. juntado aos autos).

A conclusão que se tem é de que o engenheiro de controle e automação possui as competências do engenheiro mecânico e mais as matérias que envolvem as novas tecnologias que surgiram nas últimas décadas, sendo um profissional mais qualificado para enfrentar a atual tecnologia existente nas indústrias, como a CESAN. A Justiça Federal já se posicionou sobre o assunto em algumas oportunidades, vejamos:

“O autor formou-se em Engenharia Mecatrônica pela Universidade de São Paulo Campus de São Carlos.

Compulsando seu o histórico escolar (fls. 22/23) observa-se todas as matérias relacionadas pertencem ou à própria Engenharia Mecânica, ou a um núcleo comum a todas as engenharias ou a um conjunto de matérias que poderiam ser aproveitadas por engenheiros mecânicos para complementarem suas formações.

É evidente que cada curso de Engenharia Mecânica no país possui uma grade própria, com matérias e grau de exigência diferentes, todos eles credenciados pelo Conselho apelante.

Porém, examinando o curso realizado pelo autor, não é razoável presumir que ele seja incapaz de exercer as tarefas desempenhadas por um Engenheiro Mecânico, ainda mais quando foi aprovado no concurso público, demonstrando conhecimento sobre as matérias exigidas. (TRF 3ª Reg. processo nº 002305-76.2011.4.03.6102. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR.”

A IN9 também comprovou em sua proposta o atendimento as exigências de aptidão em gerenciamento de serviços eletromecânicos (CAT 339/2021 e 340/2021), inclusive com comprovante de que o eng. Thyago Rosa Souza possui pós-graduação em Engenharia e Gerenciamento de Manutenção.

Juntou também contrato de prestação de serviços para ministrar

treinamentos aos empregados da USIPLAN e contrato de prestação de serviços de manutenção firmado com a BIANCOGRES CERAMICA S/A.

Diante do exposto, não prosperam as alegações de que a proposta do licitante declarado vencedor não atendeu as exigências de qualificação dispostas no edital.

A recorrente afirma que licitantes tiveram acesso privilegiado aos autos do processo administrativo.

Um dos princípios constitucionais que norteiam a CESAN é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere a todos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

O processo de licitação em análise não é confidencial ou sigiloso, logo, qualquer interessado pode ter acesso para vistas e obtenção de cópias. A própria recorrente obteve vistas e cópias dos documentos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP: “Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008).

É certo que essas acusações sem sentido e infundadas foram feitas sem a existência de qualquer elemento de prova que não a mera alegação da empresa recorrente, notadamente ante aos documentos que instruem os autos e ao fato de que as decisões são tomadas pela CPL em absoluta obediência as melhores práticas do mercado.

Quanto a suposta extemporaneidade dos documentos de habilitação apresentados pela IN9, não há o que se corrigir no particular, pois as certidões e os atestados apresentados comprovam a exigências contidas no edital e as normas que regulam a licitação, estando todos válidos na data da apresentação da proposta.

Os atestados de capacidade técnica possuem natureza declaratória de um fato preexistente, sendo indevida a inabilitação do licitante quando o atestado foi expedido em data posterior a abertura do certame, conforme o precedente do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

“Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento. Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a ‘flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública’.”

“(…) Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.” (Acórdão 2.627/2013 – Plenário)

Por fim, conforme consta nos autos e na manifestação da área técnica, a execução dos serviços licitados são necessários e essenciais ao atendimento da situação existente nos municípios atendidos pela CESAN.

Forçoso, então, reconhecer a notória importância da continuidade dos serviços objeto do certame, maximizada pela Pandemia da COVID 19, somado ao fato de que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora é significativamente inferior àquele que a recorrente pretende ser contratada.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, mas lhe nega provimento pelas razões acima elencadas.

Vitória, ES, 22 de junho de 2021

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Roberto Felix de Almeida Junior
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Stênio Santos Sales
Membro da Comissão Permanente de
Licitação

Rosangela Subtil Cavalcante
Membro da Comissão Permanente de
Licitação